

RECOMENDAÇÃO TÉCNICA N. 01 de 12/04/2013

O Grupo Técnico do Trabalho Estrangeiro, **da Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE)**, por intermédio de seus representantes *in fine* assinados, tendo por fundamento os Art. 1º, III, IV; Art. 3º, I, II, III, IV; Art. 4º, II, III, VI, VII, VIII, IX; Art. 5º, I, II, III; Art. 5º, § 1º, § 2º, § 3º, § 4º da Constituição Federal bem como a Resolução Normativa 93, o Dec. 6964 de 29/09/2009, que promulga o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, a interpretação do Dec. 86.715/81 adaptada às regras e princípios adotados na Resolução 93, Convenção de Palermo, Constituição Federativa do Brasil, e

CONSIDERANDO que a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, criada pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, é o órgão essencial da Presidência da República;

CONSIDERANDO que é fundamental que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito (preâmbulo da DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948);

CONSIDERANDO que de acordo com o Artigo II da DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS: Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição;

CONSIDERANDO que compete à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), entre suas várias atribuições, o combate a todos os tipos de violação de direitos humanos, entre os quais se destacam o combate ao trabalho escravo, o abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, assim como a todas as formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH) atua como autoridade central na COMISSÃO NACIONAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO (CONATRAE);

CONSIDERANDO que a CONATRAE é composta por membros efetivos representantes do Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público, Departamento da Polícia Federal, Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho, Comissão Pastoral da Terra, Secretarias de Segurança Pública, Secretarias de Justiça nos Estados, Poder Judiciário em suas várias instâncias, além de parceiros oriundos de uma ampla rede de organizações da sociedade que pautam suas ações pela defesa dos direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, como autoridade central da CONATRAE, criou o Grupo Técnico do Trabalho Estrangeiro (GTTE), com fundamento nas disposições constantes no 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (Item 9);

CONSIDERANDO que a atividade policial tem em vista, dentre outros escopos, assegurar integral respeito aos direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal, na lei em sentido amplo;

CONSIDERANDO que sob o prisma da excepcionalidade da conduta trabalho escravo de trabalhadores estrangeiros, os remédios jurídicos a serem ministrados pelo Estado precisam ser adaptados pela Administração Pública a esse fenômeno do tráfico de pessoas, aplicando-se hermenêutica que leve em consideração os fatores relacionados com a eficácia dos direitos humanos no plano interno de nosso país;

RECOMENDA a aplicação pelo Ministério da Justiça e o Departamento da Polícia Federal do Dec. 86.715/81 adaptada às regras e princípios adotados Resolução Normativa nº 93/2010 do Conselho Nacional de Imigração, na Convenção de Palermo, na Constituição da República Federativa do Brasil para a prevenção e repressão do trabalho escravo de estrangeiros. Com essa recomendação não estamos negando vigência à legislação aplicável ao regime jurídico dos estrangeiros, notadamente a Lei nº 6.815, de 19 de Agosto de 1980, e seu decreto regulamentador já descrito. Estamos notadamente considerando nessa recomendação a excepcionalidade do trabalho escravo/tráfico de pessoas no âmbito do mercado de trabalho nacional e, portanto, reconhecendo a necessidade de adoção de medidas também de exceção no enfrentamento e combate a essa forma vil de vulneração dos direitos humanos.

RECOMENDA a adoção de providências administrativas para que os expedientes de instrução preliminar, inquéritos policiais e termos circunstanciados, tenham trâmite expedito e preferencial, tudo para, por consequência, sejam estes encaminhados para o Ministério Público, Defensoria Pública da União e Poder Judiciário tendo em vista a prioridade de tramitação de procedimento no âmbito da Administração Pública envolvendo trabalhador estrangeiro vulnerável como vítima;

RECOMENDA a alteração da Resolução nº 93, de 21/12/2010, do Conselho Nacional de Imigração, para a inclusão dos Auditores Fiscais do Trabalho, Procuradores da República e do Trabalho para solicitação do pedido de permanência, e a inclusão no artigo 5º § 1º do Ministério do Trabalho e Emprego.